

Espécie: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES

Comarca: BELO HORIZONTE

Protocolo: PGJ nº 2.260.027

Suscitante: Promotoria de Justiça Especializada na Tutela das Fundações.

Suscitada: Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários.

PARECER DA ASSESSORIA ESPECIAL INSTITUCIONAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO INSTITUCIONAL,

1. DO OBJETO E DO SUCINTO RELATÓRIO:

Versa o presente parecer sobre conflito positivo de atribuição no qual figura, como suscitante, o DD. Promotor de Justiça oficiante na Promotoria de Justiça especializada na Tutela das Fundações da Comarca de Belo Horizonte, **Dr. Marcelo Oliveira Costa**, e tendo, como suscitado, o DD. Promotor de Justiça oficiante na Promotoria de Justiça especializada em Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte, **Dr. Renato Augusto de Mendonça**.

Reside o conflito em saber qual das duas Promotorias de Justiça teria atribuição para atuar na ação ajuizada pela Fundação São José visando a reintegração de posse de imóvel rural situado na Comarca de Esmeraldas/MG, invadido por integrantes do Movimento dos Sem Terra.

O ilustre Promotor de Justiça Marcelo Oliveira Costa (fls. 02/06) asseverou que *“a Fundação São José consiste em pessoa jurídica de direito privativo sem fins lucrativos, instituída mediante escritura pública datada de 02/08/1941”*; que *“nos termos do art. 66, do Código Civil, a fundação referenciada submete-se ao velamento do Ministério Público, múnus que, como cediço, extrapola os limites da mera fiscalização, impondo ao ente velador “interessar-se grandemente, com zelo vigilante, pela consecução dos objetivos e pela preservação do patrimônio das entidades funcionais”*; que *“por consectário do poder-dever de velamento, cumpre ao respectivo órgão curador intervir em todos os processo em que presente interesse público primário atrelado a fundação, sob pena de nulidade”*; que *“o art. 18, II, da Resolução PGJ nº 126/2001, que estabelece*

normas para a atuação das Promotorias de Tutela das Fundações do Estado de Minas Gerais"; que *"daí se infere que o espectro de atribuição da Promotoria de Justiça Especializada na Tutela de Fundações é definido a partir da especial qualidade da parte"*; que *"a atuação da Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários, consoante exegese dos arts. 82, III, do CPC e 1º, §1º, da Resolução PGJ nº72/2006 justifica-se em vista de questões agrárias, pautando-se, portanto, pela natureza da lide"*; que *"do processo em referência (autos nº 0024.13.249.428-2), defluem causas legitimadoras da atuação de ambas as Promotorias de Justiça Especializadas – a de Tutela de Fundações, por figurar, como parte da relação jurídico-processual, fundação de direito privado; a de Conflitos Agrários, porquanto posto sob julgamento "litígio coletivo pela posse de terra rural"*; que *"a aparente antinomia das regras competenciais encontra solução na lógica sistêmica, que confere preponderância ao critério racione personae sobre o material"*; que *"a hipótese de crime doloso contra a vida praticado por agente com prerrogativa de foro"*; que *"a despeito da previsão constitucional que fixa a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes desse jaez (ratione materiae), prevalece a competência racione personae, consagrada do foro privativo"*; que *"no caso em exame, a regra geral, que comete à Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários atuar na frente a conflitos fundiários (ratione materiae), haverá de excepcionar-se ante a especial qualidade da parte envolvida (ratione personae), a qual atrai a intervenção veladora da Promotoria de Justiça Especializada na Tutela de Fundações"*. Por fim, suscitou o presente conflito positivo de atribuições.

Por seu turno, em manifestação de fls. 108/111, o ilustre Promotor de Justiça Renato Augusto de Mendonça afirmou que *"nas ações da competência da Vara Agrária de Minas Gerais, que lida essencialmente com os conflitos coletivos de cunho e natureza eminentemente possessórios, instalados no confronto dos interesses de grupos organizados de trabalhadores rurais "sem terra" e proprietários rurais, ainda que figure em um dos pólos da relação processual fundação de direito privado deve officiar a Promotoria de Justiça Especializada de Conflitos Agrários, como já vem sendo habitual, cuja atuação está voltada para a defesa de interesses mais amplos e relevantes para a coletividade, com a função social da propriedade e os direitos fundamentais à moradia, à alimentação, à renda mínima, ao trabalho na terra e à dignidade humana"*; que *"o rol (não taxativo) de atribuições da Promotoria Especializada de Conflitos Agrários, contido no Manual de Atuação Funcional do Ministério Público, bem situação ora referida"*.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Assessoria Especial e, por força do disposto no artigo 1^A, inciso II, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 35/2005, acrescido pela Resolução PGJ nº 104/2012, encaminhados a esta Assessoria Especial junto ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional para análise e manifestação.

Este é o relatório.

2. EM PRELIMINAR:

Trata-se de conflito de atribuições sobre atuação entre membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. É discutida se a atribuição é da Promotoria de Justiça especializada na Tutela das Fundações ou da Promotoria de Justiça especializada em Conflitos Agrários, ambas da Comarca de Belo Horizonte. Assim, a atribuição para dirimi-lo é do Procurador-Geral de Justiça desta Instituição, conforme se extrai de previsão expressa no art. 10, X, da Lei 8.625/93 e no art. 18, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

Houve manifestação expressa dos dois membros do Ministério Público, tratando-se de conflito de atribuições.

Correto, portanto, o encaminhamento do conflito de atribuições, estando presentes os seus requisitos de admissibilidade.

3. NO MÉRITO:

Na hipótese em análise, constata-se que a Fundação São José ajuizou ação de reintegração de imóvel rural ocupado por integrantes do Movimento dos Sem Terra.

Constata-se facilmente a presença de situação limítrofe entre as atribuições do suscitante e do suscitado. Assim, não obstante as bem lançadas ponderações formuladas por ambos os interessados, no caso em exame se mostra mais adequado reconhecer que a atribuição para realizar a **intervenção** nos autos, como *custos legis*, é do órgão de execução ministerial que atua perante a Vara Agrária de Minas Gerais.

Referida conclusão deve ser obtida analisando-se a natureza das Promotorias de Justiça envolvidas no presente conflito e a natureza da intervenção ministerial nos autos.

A teor do disposto no artigo 61 da Lei Complementar nº 34/94, as duas Promotorias de Justiça ora analisadas são Especializadas. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações está prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, enquanto que a Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários, que integra a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, está prevista no inciso IV.

Por força do disposto no § 1º do mencionado artigo 61, as Promotorias de Justiça Especializadas, também conhecidas por Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão, devem atuar como **parte** nos casos afetos a sua área de atuação.¹

Seguindo a diretriz da Lei de organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi editada a Resolução PGJ nº 72/2006, que deu nova disciplina à atuação das Promotorias de Justiça do Cidadão, reiterando, em seu artigo 1º, § 1º, sua atuação como **parte**.²

Assim, as duas Promotorias de Justiça em conflito devem atuar em razão da matéria e, **preferencialmente**, como parte autora na busca da implementação do interesse tutelado.

Ressalte-se, por oportuno, que é reiterado o entendimento da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico e desta Assessoria Institucional no sentido de que as Promotorias de Justiça Especializadas não atuam, *via de regra*, como *custos legis*, cabendo esta atribuição às respectivas Promotorias de Justiça Cíveis que atuarem perante a Vara na qual tramitar o processo, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 34/94.

¹ Art. 61, § 1º: A Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão exercerá a titularidade das ações cível e penal públicas nos casos afetos à sua área de atuação.

² Art. 1º, § 1º: As Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão Especializadas exercerão a titularidade das ações cíveis e penais nos casos afetos à sua área de atuação, excluindo-se a atuação perante os Juizados Especiais.

Esta é uma das principais, senão a principal, diferença entre as Promotorias Cíveis e as Especializadas. As Cíveis atuam com base no Juízo perante o qual tramita o feito, enquanto que as Especializadas atuam de acordo com o direito ou interesse tutelado no processo.

A par desta distinção e considerando a natureza da intervenção ministerial nos autos em que se originou o presente conflito positivo – *custos legis* –, para sua resolução há que ser seguida a mesma diretriz de definição das atribuições das Promotorias de Justiça Cíveis. Ou seja, analisar o Juízo perante o qual tramita a ação para definição do órgão ministerial que deverá intervir como fiscal da lei, em que pese, repita-se, as duas Promotorias em conflito serem Especializadas.

Com isso, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais instalou, na Capital Mineira, a Vara Agrária de Minas Gerais, a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, em todos os feitos que nela tramitarem deverá ser atribuída à **Promotoria de Justiça com atuação perante o respectivo Juízo, ou seja, a Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários.**

Nesse sentido, oportuno transcrever o disposto no artigo 163 da Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais³, revisada e atualizada através do Ato CMGP nº 01, de 12 de março de 2013, *in verbis*:

Conflitos Agrários. Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações

Art. 163. Recomenda-se aos órgãos de execução com atribuição em direitos humanos, apoio comunitário e conflitos agrários (art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34, de 1994) velarem pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência racione materiae da Vara Agrária Estadual, nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas respectivas ações conexas, nos termos dos arts. 126 da Constituição Federal, 82, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 438, de 2004, alterada pela Resolução n.º 620, de 2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

³ Revisada e atualizada pelo Ato CMGP nº 01, de 12 de março de 2013.

Parágrafo único. Para dar efetividade à presente recomendação, devem os órgãos de execução peticionar ao Juízo no qual tramita o feito, requerendo sua remessa à Vara Agrária Estadual, com a revogação de eventuais atos decisórios, de tudo informando o Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

4. DA CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, entendemos que o conflito de atribuições em análise deve ser dirimido no sentido de que a atribuição para a atuação no presente processo, em trâmite perante a Vara Agrária de Minas Gerais, é da **Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte**.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2013.

Fabício Marques Ferragini
Promotor de Justiça
Assessor Especial Institucional

CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional, Doutor Geraldo Flávio Vasques. Do que para constar, eu _____ (*Gisléia Martins, Mamp 1127*), digitei e subscrevi este termo.

Conclusos

PGJ nº 2.260.027

Comarca: Belo Horizonte

Acolho os termos do parecer exarado pelo Promotor de Justiça Fabrício Marques Ferragini, Assessor Especial, às fls. 114/119. Resolvo dirimir o conflito positivo de atribuição no sentido de que a atribuição para atuação no presente processo, em trâmite perante a Vara Agrária de Minas Gerais, é da Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários da Comarca de Belo Horizonte.

Comunique-se via correio eletrônico.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013.

GERALDO FLÁVIO VASQUES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional